



PROJETO DE LEI Nº 2.319, de 2007

Altera a redação do caput do art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, para conceder aos Municípios isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos produtos que menciona, quando adquiridos por órgãos de segurança pública.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Manoel Junior

APENSADOS: Projeto de Lei nº 913, de 2011

Projeto de Lei nº 1.972, de 2011

Projeto de Lei nº 2.281, de 2011

Projeto de Lei nº 2.975, de 2011

Projeto de Lei nº 5.144, de 2013

Projeto de Lei nº 5.147, de 2013

Projeto de Lei nº 6.695, de 2013

Projeto de Lei nº 7.425, de 2014

Projeto de Lei nº 1.214, de 2015

Projeto de Lei nº 3.600, de 2015

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.319, de 2007, pretende estender aos produtos adquiridos pelos órgãos de segurança pública dos Municípios a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) assegurada àqueles adquiridos pelos órgãos similares da União, dos Estados e do Distrito Federal.

O Projeto de Lei nº 913, de 2011, apenso, pretende estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos pelos integrantes das carreiras da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

O Projeto de Lei nº 1.972, de 2011, apenso, pretende isentar fo Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os aparelhos transmissores e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, os veículos para patrulhamento policial e as armas e munições, adquiridos pelos órgãos de segurança pública dos Municípios.

O Projeto de Lei nº 2.281, de 2011, apenso, pretende estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as aquisições de veículos realizadas por policiais militares.

O Projeto de Lei nº 2.975, de 2011, apenso, pretende isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos adquiridos por bombeiros e policiais militares, em efetivo exercício na atividade há no mínimo três anos.

O Projeto de Lei nº 5.144, de 2013, apenso, pretende isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as armas de fogo de fabricação nacional adquiridas por integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública.

O Projeto de Lei nº 5.147, de 2013, apenso, pretende estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos pelos integrantes das carreiras da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares além dos Agentes Penitenciários e Guarda Municipal.

O Projeto de Lei nº 6.695, de 2013, apenso, pretende conceder isenção integral de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) a integrantes das carreiras da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, Promotores de Justiça e Magistrados na aquisição de proteção balística pessoal e para veículos automotores terrestres.

O Projeto de Lei nº 7.425, de 2014, apenso, pretende isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as armas de fogo para uso em atividades próprias, de fabricação nacional quando adquiridas por policiais federais,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares, militares integrantes dos Corpos de Bombeiros, agentes penitenciários, guardas municipais ou oficiais de justiça.

O Projeto de Lei nº 1.214, de 2015, apenso, propõe isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de armas de fogo, munição, vestuário profissional obrigatório, colete balístico, automóveis e blindagem para automóveis quando realizada por integrantes das Forças Armadas; integrantes das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Cíveis e Militares, e dos Corpos de Bombeiros Militares; integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; integrantes das polícias legislativas do Senado Federal e da Câmara Legislativa; Agentes e guardas prisionais.

O Projeto de Lei nº 3.600, de 2015, apenso, propõe isentar de tributos, na compra de armas, munições e artefatos afins, de fabricação nacional e estrangeira, os Policiais da União e do Distrito Federal, dos Estados, Bombeiros Militares, Guardas Municipais e Policiais Legislativos da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 114, estabelece que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Em que pese as nobres intenções dos seus autores, o Projeto em epígrafe, assim como os a ele apensados, ao propor a isenção do IPI, ainda que, sob condições restritivas e com destinações específicas, acarreta evidente renúncia de receitas federais, não considerada na previsão de arrecadação da União para o presente exercício. As propostas não apresentam estimativa da renúncia dela decorrente, impossibilitando a apreciação do seu impacto fiscal imediato. Outrossim, não é oferecida qualquer medida compensatória da redução de receita que a medida implica, em descumprimento aos preceitos financeiros acima mencionados.

Na tentativa de adequar o presente Projeto de Lei nº 2.319, de 2007, foi encaminhado requerimento de informações ao Ministério da Fazenda solicitando o montante da renúncia fiscal decorrente da aprovação desse Projeto de Lei.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da NOTA CETAD/COEST nº 180/2015, de 01 de setembro de 2015, nos apresentou a estimativa de renúncia de R\$ 9,13 milhões em 2016, R\$ 9,99 milhões em 2017 e R\$ 10,91 milhões em 2018, e chamou a atenção para a delicada situação financeira pela qual passa o País e que o Governo vem realizando esforço concentrado em prol do ajuste das contas públicas e reequilíbrio da economia nacional. Lembrou ainda que no último quadrimestre de 2014, foi editada a lei nº 13.022, de 2014, que tem o condão de alterar substancialmente o gasto potencial dos municípios com equipamentos de segurança pública cuja aquisição o projeto de lei pretende isentar, fazendo com que esses valores estejam subestimados.

Assim, devida a atual situação de desajuste nas contas públicas e de acentuada queda na arrecadação dos tributos federais, não podemos apresentar compensação, portanto, devemos considerar não atendidos os requisitos exigidos em Lei, razão pela qual reputamos o Projeto principal e seus apensados incompatíveis e inadequados financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, **voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.319, de 2007, e seus apensados, Projetos de Lei nºs 913, de 2011, 1.972, de 2011, 2.281, de 2011, 2.975, de 2011, 5.144, de 2013, 5.147, de 2013, 6.695, de 2013, 7.425, de 2014, 1.214, de 2015, e 3.600, de 2015**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Manoel Junior
Relator